

Novo Marco Legal de CT&I e seus Possíveis Impactos na área de Atuação na Coordenação de Transferência e Inovação Tecnológica

Cândido Borges

INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

PRPI
PRÓ-REITORIA DE
PESQUISA E INOVAÇÃO



Coordenação de Transferência e Inovação Tecnológica (CTIT)

- **Escritório de Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologias**
- **Centro de Empreendedorismo e Incubação**
- **Programa Empresa Júnior**
- **Parques: Samambaia e Jataí**
- **Centro Regional para o Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (CRTI)**
- **Programa Institucional de Bolsas de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (PIBITI)**

Principais atividades previstas na LEI

- Projetos de PD&I com empresas, ICTs e outras entidades
- Gestão da Propriedade Intelectual
- Parques Tecnológicos
- Incubadoras de Empresas
- Papel e **financiamento** do NIT
- **Compartilhamento de laboratórios**
- **Extensão tecnológica e serviços técnicos especializados**
- **Participação no capital social de empresas**
- **Delegação – de representação e financeira**
- **Política de Inovação**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015**

EXTENSÃO TECNOLOGICA E SERVIÇOS TÉCNICOS

EXTENSÃO TECNOLÓGICA

Art. 2º, XII – extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

SERVIÇOS TÉCNICOS

Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas **serviços técnicos especializados** compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EM EMPRESA

PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EM EMPRESA

Art. 5º São a União e os demais entes federativos e suas entidades **autorizados, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas**, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo.

COMPARTILHAMENTO DE LABORATÓRIOS

COMPARTILHAMENTO DE LABORATÓRIOS

Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade fim nem com ela conflite;

PROPRIEDADE INTELLECTUAL

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 6º § 1º-A. Nos casos de **desenvolvimento conjunto** com empresa, essa **poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública**, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.:

CAPITAL INTELECTUAL

CAPITAL INTELECTUAL

Art. 2º, XIV capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

III – permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

**ATIVIDADE DO
SERVIDOR EM OUTRAS
ICTs e EMPRESAS**

ATIVIDADE DO SERVIDOR EM OUTRAS ICTs e EMPRESAS

Art. 14A. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, **poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa** e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

POLÍTICA DE INOVAÇÃO

POLÍTICA DE INOVAÇÃO

Art. 15A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput **deverá estabelecer diretrizes e objetivos:**

I – **estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo** local, regional ou nacional;

II – de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;.

POLÍTICA DE INOVAÇÃO

III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;

POLÍTICA DE INOVAÇÃO

VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

**PAPEL e
FINANCIAMENTO DO
NIT**

PAPEL e FINANCIAMENTO DO NIT

Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública **deverá** dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.

§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o caput, entre outras:

(indicação de 10 competências)

§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, **como entidade privada sem fins lucrativos**.

PAPEL e FINANCIAMENTO DO NIT

Art. 18. A ICT pública, **na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis** para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

DELEGAÇÃO

DELEGAÇÃO

Delegação na representação

Art. 8. § 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação

Art. 16. § 2º A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica.

Delegação na gestão e aplicação de recursos

Art. 18 - Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

Marco legal

Normas internas

Processos

Cultura

Recursos

Oferta e demanda...